

para serem adoptadas pela navegação entre o Funchal e Porto Santo, podem ser deminuidas pela Capitania do porto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselhem.

§ único. A autoridade marítima transmitirá à Direcção da Marinha Mercante as alterações de fretes que tenha aprovado e publicá-las-á em edital e nos jornais do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretariado geral da Sociedade das Nações, a França notificou em 28 de Outubro de 1933 que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Acôrdo relativo aos sinais marítimos e § 2.º do artigo 8.º do Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930, torna êsses Acordos applicáveis às seguintes colónias e territórios sob mandato: África Ocidental francesa, África Equatorial francesa, Togo, Camarões, Madagascar, estabelecimentos franceses na Índia, Indochina, Reunião, costa francesa da Somalia, Nova Caledónia, Oceânia, Martinica, Guadalupe, Cuiana, S. Pedro e Miquelon.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Novembro de 1933. — *Afonso Rodrigues Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:279

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos desde 1 de Dezembro de 1933 nas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, os indivíduos que exerçam profissões liberais, bem como os operários ou empregados ao serviço daqueles.

Art. 2.º Serão levadas em conta no pagamento das futuras cotizações as importâncias recebidas dos indivíduos mencionados no artigo 1.º e relativas a data anterior à entrada em vigor dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 23:280

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos do ensino secundário que, segundo o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 22:842, devia efectuar-se até fim do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição extraordinária a que alude o § 2.º do artigo 28.º do referido decreto passa a efectuar-se nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:281

Considerando que em execução de acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública foram anulados vários decretos que haviam demitido alguns funcionários do Ministério da Agricultura;

Considerando que se torna necessário descrever no orçamento do mesmo Ministério aprovado para o corrente ano económico as verbas necessárias ao pagamento dos vencimentos a que aqueles funcionários têm direito, nos termos da lei vigente, em relação às situações em que se encontravam quando foram demitidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritos no orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1933-1934 os vencimentos dos seguintes funcionários:

### CAPÍTULO 2.º

Serviços Gerais do Ministério

Repartição Central

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 19.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 agentes de fiscalização principal, a 9.636\$29.	19.272\$58	
2 agentes de fiscalização de 2.ª classe, a 6.546\$80.	13.093\$60	32.366\$18

N.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 chefe de repartição, adido	15.703\$10
1 chefe de secção, adido . . .	3.171\$24
1 praticante, adido . . . . .	6.218\$74

1 encarregado de distribuição e venda . . . . .	1.197\$00	
2 agentes de fiscalização, adidos, a 7.542\$ . . . . .	15.084\$00	
6 agentes de fiscalização, adidos, a 6.546\$80 . . . . .	39.280\$80	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	5.622\$70	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	5.525\$10	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	4.976\$00	96.778\$68
Artigo 20.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
N.º 1) Pessoal adido fora do serviço:		
12 agentes de fiscalização, adidos, a 1.570\$80	18.849\$60	
	<u>147.994\$46</u>	

Art. 2.º E anulada no n.º 1) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1933-1934 a importância de 147.994\$46.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.